



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.293 - DF
(2014/0304868-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 130, 131, I, 142 E 145, TODOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE NATUREZA ESTADUAL. LEI N. 7.431/1985. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.293 - DF
(2014/0304868-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, das Súmulas n. 280 e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, que houve o prequestionamento da matéria, conforme oposição de embargos de declaração. Aduz, ainda, pela desnecessidade de análise de lei estadual, pois alegou ofensa aos arts. 130, 131, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.293 - DF
(2014/0304868-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 158/162e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A** contra decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, porquanto a revisão do julgado implicaria ofensa aos verbetes sumulares 7/STJ e 280/STF (fls. 129/132e).*

Extraí-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 135/150e): 1) "Tratando-se de matéria de ilegitimidade passiva ad causam, não há que se falar em produção de provas. Dessa forma, não há violação da súmula 7 do STJ, visto que não há análise de matéria fático- probatória. Para apreciação da ilegitimidade, não é necessária a dilação probatória"; e 2) "Outrossim, no Recurso Especial não houve nenhuma arguição a lei estadual. Os dispositivos legais tidos por violados foram os seguintes: artigos 130,131, I do Código Tributário Nacional".

Sem contraminuta (fl. 153e), o recurso foi encaminhado a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por unanimidade de votos, no julgamento de Apelação, cuja ementa transcrevo (fl. 84e):

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA DO LANÇAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA EM ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. No caso do IPVA, admite-se a notificação presumida do lançamento, consistente na comprovação do envio da guia ou carnê de cobrança ao endereço do contribuinte, cabendo a ele comprovar que não os recebeu.

2. Nos termos do art. 1º, § 7º, II, da Lei n. 7.431/85, são contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e/ou domiciliadas no Distrito Federal titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil. Precedentes do TJDF e do STJ.

3. A CDA possui presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 204 do CTN, cabendo ao embargante a produção de prova em sentido contrário, de modo a afastar tal presunção.

4. Negou-se provimento à apelação.

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 97/115e): "Desta feita, ausente a necessária intimação ao Recorrente, não teve como impugnar a indigitada imposição fiscal, não se perfectibilizando a constituição do crédito tributário em face do Recorrente, de modo que nula é a inscrição e a expedição da CDA (artigo 204, do CTN) e, por consequência lógica, o presente processo executivo"; e 2) "Com efeito, o IPVA é tributo de natureza real e incide sobre a propriedade de veículo automotor e, por força do artigo 130 do CTN, uma vez alienado esse bem, a responsabilidade pelo débito fiscal se transmite ao adquirente, ainda que a transferência não tenha sido comunicada ao órgão estadual de trânsito, pois em relação ao bem móvel a transferência da propriedade se opera com a tradição (TJ/PR - Apelação Cível nº 0635196-2 - 1ª Câmara Cível - Relator: Ruy Cunha Sobrinho - DJU: 30/03/2010)".

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Inicialmente, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, a Corte local não analisou a aplicação dos suscitados arts. 130, 131, I, 142 e 145 do CTN.

Por outro lado, é entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

(...)

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.327.122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).

Outrossim, o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fl. 88/91e):

A ilegitimidade passiva suscitada não merece acolhimento, porquanto os documentos colacionados são telas produzidas unilateralmente, as quais não demonstram a transferência da propriedade do veículo ao arrendante.

Demais disso, a Embargante não procedeu à comunicação da transferência da propriedade ao DETRAN/DF, o que, por si só, atrai a responsabilidade solidária, nos termos do inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85.

(...)

Por sua vez, acerca da alegada ilegitimidade passiva, há solidariedade entre arrendante e arrendatário, sendo esse o entendimento jurisprudencial desta Corte e do STJ sobre o tema:

"(...) 1. Consoante o artigo 1º, § 7º, inciso I, da Lei n. 7.431, de 14.12.1985, diploma legal que regula o IPVA, as proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor são contribuintes do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor. Logo, em arrendamento mercantil, a arrendante figura como responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. (...)" (Acórdão n. 674569, 20120111451017APG, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2013, Publicado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJE: 13/05/2013. Pág.: 61) (destaques meus)

Este Superior Tribunal, por sua vez, tem entendimento consolidado no sentido de que a Lei n. 7.431/1985 ostenta natureza de lei estadual. Logo, o exame de eventual ofensa aos seus dispositivos é tarefa inconciliável com a via especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 280/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA ARRENDANTE. LEI N.º 7.431/85. LEI MATERIALMENTE LOCAL. ART. 155, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 280/STF.

1. A Lei n.º 7.431/85, que instituiu no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores é lei local, et pour cause atrai a aplicação do inserto no enunciado sumular n.º 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 814.119/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 19/06/2008 - destaque meu).

TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE.

1. O arrendante, por ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil, é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária relativa ao IPVA, nos termos do art. 1º, § 7º, da Lei Federal nº 7.431/85. Precedentes: (REsp 897.205/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de DJU de 29.03.07; REsp 868.246/DF; Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 18.12.06).

2. Recurso especial provido.

(REsp 744.308/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008 - destaque meu).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto manifestamente inadmissível.
Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0304868-0

AgRg no
AREsp 633.293 / DF

Números Origem: 00267689220138070015 00720388420138070001 20110111533920 20130110720389

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.